



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Processo n.: 1.077.088

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV

Período: 01/2018 a 06/2019

Responsáveis: - Aislan Emygdio Moura Oliveira - Diretor Executivo do IPREV a partir de 02/01/2019 até a data da inspeção; - Roberto Antônio Ferreira - Diretor Executivo do IPREV de 01/01/2017 a 01/01/2019; - Saulo Magno Silva - Diretor Executivo do IPREV de 02/01/2013 a 31/12/2016; - Ari Lucas de Paula Santos - Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017 até a data da inspeção; - Antônio Vaz de Melo - Prefeito Municipal de 01/01/2009 a 31/12/2016.

I - Relatório

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico da peça n. 47 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Na elaboração do relatório de auditoria foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- 1 - As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização (achado 2.1);
- 2 - Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais (achado 2.2);
- 3 - As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08 (achado 2.3);
- 4 - Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 (achado 2.4);
- 5 - As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 (achado 2.5);
- 6 - A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010 (achado 2.6);

- 7 - O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência (achado 2.7);
- 8 - A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS (achado 2.8);
- 9 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores (achado 2.9);
- 10 - A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei (achado 2.10);
- 11 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores (achado 2.11);
- 12 - A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro (achado 2.12);
- 13 - O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018 (achado 2.13);
- 14 - O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão (achado 2.14);
- 15 - Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP (achado 2.15).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila que, por meio do despacho à peça n. 49, determinou a citação dos responsáveis indicados no relatório de auditoria, Ari Lucas de Paula Santos e Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal de Guiricema e ex-prefeito, respectivamente; Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva, diretor executivo do IPREV e ex-diretores, respectivamente, para que apresentassem as justificativas e os documentos que julgassem pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico.

Os autos foram digitalizados e anexados à peça n. 50.

As citações ocorreram conforme ofícios às fls. 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 70, 71 da peça n. 50.

Após a apresentação das defesas juntadas às fls. 72/125, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) para reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Referida Unidade Técnica elaborou reexame à peça n. 52 concluindo pelo não saneamento de nenhum achado de auditoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer de peça n. 54.

Ato contínuo, o Relator emitiu relatório de peça n. 55, concluindo que:

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas, uma vez que está em consonância com o papel pedagógico desempenhado pelas Cortes de Contas e com a consensualidade administrativa. O TAG é, conforme o art. 2º da Resolução nº 14/2014, o “instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle”; permitirá, neste caso, que se estabeleçam prazos razoáveis para a regularização das irregularidades apontadas no relatório de inspeção. Assim, apresento a minuta que segue anexa. Determino a intimação, por via postal, do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, para que tomem ciência deste despacho e manifestem a sua aquiescência à minuta proposta ou apresentem proposta modificativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que, não havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será arquivada, conforme o disposto no § 10 do art. 7º do citado diploma normativo, e consequentemente dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator.

As intimações ocorreram conforme ofícios às peças ns. 56/57.

À peça n. 59 consta manifestação do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, na qual foi subscrito o TAG em 23/12/2020.

À peça n. 60 foi juntado despacho do Relator no qual informa que *“Como foi eleito, em 2020, um novo Prefeito, José Oscar Ferraz, necessário também se faz colher, previamente, a sua aquiescência e a do novo diretor-executivo do IPREV à minuta proposta ” [...] “Advirto que faço uma consulta prévia de interesse do Município. Havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será encaminhada à Presidência do Tribunal para autuação e distribuição, conforme o disposto no § 5º do art. 5º da citada Resolução nº 14/2014. Não havendo consenso, dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator”*.

A intimação do Sr. José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal, foi realizada pelo ofício de 22/06/2021, anexado à peça n. 62.

Em 04/08/2021, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que não houve manifestação das partes, embora regularmente intimadas (peça n. 64).

Os autos foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão. Em seguida, foi proferido Acórdão (peça n. 72), de cuja decisão exarada pela Segunda Câmara, em sessão de 10/02/2022, se extrai que: no item II do Acórdão foi determinado que o Município e o IPREV dessem conhecimento a este Tribunal de Contas das medidas adotadas acerca das recomendações e determinações que constam desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, quais sejam:

2 - O Executivo Municipal deverá regularizar o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções (Acórdão – peça n. 72);

3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo Instituto de Previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.

O Prefeito Municipal, Sr. José Oscar Ferraz foi intimado da decisão supracitada, conforme ofício de 31/03/2022 (peça n. 74). A Diretora do IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, foi intimada da decisão supracitada conforme ofício de 31/03/2022 (peça n. 75).

À peça n. 83, foi juntada manifestação do Sr. José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal, com os seguintes documentos: ofício n. 115/2022 de 26/07/2022, parecer 001/2022 da Contabilidade do IPREV sobre possibilidade de parcelamento especial dos débitos do RPPS na EC n. 113/2021, Certidões do IPREV e Avaliação Atuarial do IPREV de 2021.

Foi proferido Acórdão, em 28/06/2023, peça 87, referente ao Recurso Ordinário n. 1.119.781, no qual foi dado provimento ao recurso, no mérito, por maioria, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara nos autos de n. 1.077.088, na sessão do dia 10/02/22, a fim de excluir as multas aplicadas ao Senhor Ari Lucas de Paula Santos pelas irregularidades verificadas nos autos.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica (peça n. 91), tendo em vista a documentação de peças 79 e 80, enviada em cumprimento ao item II do Acórdão.

Esta Coordenadoria elaborou relatório anexado à peça n. 96, por meio do qual concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstraram o cumprimento das determinações constantes do Acórdão de peça n. 72.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator que emitiu despacho de peça n. 98 determinando a juntada dos documentos protocolizados sob os ns. 699201/2023 e 639002/2023, encaminhados pelo Senhor José Oscar Ferraz, atual Prefeito do Município de Guiricema, que, por meio do Ofício n° 196/2023, apresentou informações acerca das medidas adotadas quanto às recomendações e determinações constantes do Acórdão.

À peça n. 100, foi anexado o Ofício n. 196/2023, de 07/12/2023, subscrito pelo Sr. Senhor José Oscar Ferraz, atual Prefeito do Município de Guiricema.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, que em detida análise, peça 109, concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstraram o cumprimento das determinações constantes do Acórdão de peça n. 72.

Em despacho, peça 111, o Relator determinou a intimação, nos termos do art. 245, § 2º, II e IV, da Resolução n° 24/2023, do atual Prefeito do Município de Guiricema, Senhor José Oscar Ferraz, e da Diretora do Município de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV, Senhora Sandra Maria Xavier Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovassem a adoção das providências necessárias para o cumprimento das determinações e intimações contidas no Acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 10/02/2022.

Devidamente intimados, peças 112 e 113, a Diretora do Iprev, Srª Sandra Maria Xavier Gomes, se manifestou através do ofício nº: 024/2024, acompanhado de documentos, peça 116.

O Prefeito Municipal, Sr. José Oscar Ferraz, através do Ofício 148/2024, peça 118, ratificou a manifestação e documentos apresentados pela Srª. Sandra Maria.

O processo foi redistribuído ao Conselheiro em exercício, Licurgo Mourão, peça 120, que em despacho constante da peça 122, encaminhou os autos a esta Unidade Técnica, que em detida análise da manifestação (peça 123), concluiu que foi cumprida a determinação n. 02 e não foi cumprida a determinação n. 03.

Em despacho (peça n. 125), o Relator determinou a intimação do sr. José Oscar Ferraz, prefeito de Guiricema, e da sra. Sandra Maria Xavier Gomes, diretora executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – Iprev, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

convênio celebrado entre o município/RPPS e a Secretaria de Previdência Social, para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizarem o tempo de contribuição no âmbito do RGPS.

O Sr. José Oscar Ferraz, então Prefeito Municipal de Guiricema, foi devidamente intimado através do Ofício nº 23620/2024, peça 127.

A Senhora Sandra Maria Xavier Gomes, Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV, foi devidamente intimada através do Ofício nº 23621/2024, peça 128.

O Sr. José Oscar Ferraz, não se manifestou nos autos. A Senhora Sandra Maria Xavier Gomes, se manifestou através da petição e respectiva documentação anexa à peça 133.

Os autos foram devidamente encaminhados a esta Unidade Técnica para cumprimento do despacho, peça 125.

II - Do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão de peça n. 72

3 - A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.

Manifestação da defesa

A Senhora, Sandra Maria Xavier Gomes, Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV, através do Ofício nº: 003/2024/IPREV, peça 133, encaminhou um contrato de prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação, celebrado entre o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema e a empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV S.A.

Análise da Defesa

O contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema e a empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV S.A, anexado pela defesa à peça 133, recebeu o número 17069/2024 e foi assinado em 27/12/2024, com vigência de 05 anos, tendo seu extrato publicado no Diário Oficial da União de 15/01/2025, (cópia em anexo, peça 133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Verificou-se, conforme Cláusula Segunda do referido contrato, que a condicionante para a formalização do presente instrumento é a adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária e habilitação perante o Ministério do Trabalho e Previdência.

No entanto, não foi anexado nesta defesa o termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária e habilitação perante o Ministério do Trabalho e Previdência.

Diante do exposto, considera-se que esta determinação ainda não foi atendida.

III – Conclusão

Com estas considerações, foram examinadas as justificativas apresentadas pela defesa, as quais demonstraram o não cumprimento da determinação nº 03.

A consideração superior,

1ªCAM/DAAP, 24 de fevereiro de 2025

José Henrique Gomes Xavier
Analista de Controle Externo
TC-1346-1